



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 90/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por N A FERREIRA SUPRIMENTOS DE INFORMATICA - ME em face da decisão da Pregoeira que, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, desclassificou sua proposta por conta da oferta de produtos que não são originais, da mesma marca dos equipamentos.

A recorrente interpôs o recurso na forma do instrumento convocatório, tendo encaminhado as respectivas razões recursais no prazo legal. Alega, em síntese:

Que os materiais ofertados estão de acordo com as especificações do edital; Que o fato do produto não corresponder ao mesmo fabricante do equipamento, não quer dizer que o produto não é bom ou não deva ser aceito pela administração; Que a simples constatação de que o produto não é produzido pelo mesmo fabricante do equipamento não permite conclusões à cerca da qualidade, nem pode, por si só suscitar temores de incompatibilidade ou delimitações de funcionamento do equipamento no futuro; Que os pareceres do TCU deixam claro que não se pode determinar que se não forem usados nos equipamentos suprimentos da mesma marca do fabricante da mesma, a mesma perderá a garantia; Que o órgão pode solicitar ao licitante como requisito para participação no certame declaração de garantia dos equipamentos que por ventura apresentem defeitos pelo uso de produtos de marcas compatíveis; Que "os cartuchos deverão ser novos e originais de fábrica", entende-se como tal aqueles feitos pela primeira vez, portanto, não oriundos de recarga, recondicionamento, remanufatura, reciclagem ou fabricado por qualquer processo semelhante, podendo ser adicionados em embalagem com até duas unidades.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

A Pregoeira, em competente e fundamentado despacho, deixou de exercer juízo de retratação. Consignou, em síntese, que a exigência editalícia não observada pela recorrente é fundamentada em parecer técnico, e que não houve impugnação ao instrumento convocatório, devendo a exigência ser mantida pena de violação ao princípio do instrumento convocatório.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo, a recorrente é parte legítima, o recurso é fundamentado e atacada decisão que lhe fora desfavorável. Conheço do mesmo.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

No mérito, o não provimento é medida que se impõe.

Posto que oportuno e, adotando expressamente sua fundamentação como razão de decidir, reproduzo a manifestação da Pregoeira:

(...)

A recorrente alega em suas razões de recurso que foi desclassificada de maneira equivocada haja vista que exigência de marca para os produtos ora licitados é descabida em consonância ao artigo 3º, inciso I, da lei 8.666/93.

Ocorre que a fundamentação da recorrente diz respeito a legislação antiga, não adotada ao processo em questão, haja vista que o mesmo é balizado pela nova lei de licitações (Lei Federal nº14.133/2021).

Inobstante, informa-se que não houve, no caso, indevida restrição a concorrência, uma vez que a fabricante do dos suprimentos não é a única vendedora, confirmando tal afirmação o fato de que em um universo de 08 (oito) licitantes, 06 (seis) destes ofertaram produtos da mesma marca que o edital solicitava.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) do presente edital traz a justificativa técnica para tal exigência, onde fixa-se que:

Os cartuchos de tintas pretas, coloridas e refis, e bolsas de tinta (exceto toners) deverão ser originais, da mesma marca dos equipamentos, não serão aceitos os compatíveis. Cartuchos originais são aqueles aprovados diretamente pela fabricante da impressora, podendo ser facilmente encontrados em lojas físicas ou online e são sempre identificados por algum **selo ou etiqueta de segurança**. **A exigência dos cartuchos de tintas originais, da marca de fabricação das impressoras, decorre de ordem técnica, consoante parecer constante dos autos do procedimento. Conforme consta da manifestação técnica, a utilização de cartuchos compatíveis e remanufaturados, ao longo dos anos, se revelou antieconômica, ante o grande número de problemas causados, como, por exemplo, má qualidade de impressão, defeitos e até mesmo inutilização de impressoras.**

Portanto, resta claro que a presente exigência de cartuchos originais ou certificados não é descabida, muito menos ilegal, levando em consideração a possibilidade de tal condição consoante previsão do art. 41, I, "c", da Lei n.º 14.133/2021.

De outro norte, frisa-se ainda que durante a sessão não é o momento oportuno para que sejam contestadas as exigências editalícias, tal contestação deve ser feita seguindo os preceitos do edital, conforme dispõem o item 13 e seguintes do presente instrumento convocatório, fato esse que não foi realizado pela licitante, sujeitando-se as condições de participação da presente licitação.

De rigor, assim, a observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

(...)



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Consoante visto, a exigência de que os produtos sejam da marca dos equipamentos (impressoras) não é arbitrária, mas, pelo contrário, fundamentada em parecer técnico.

Apesar de existirem precedentes do TCU no sentido de que a exigência de cartuchos originais ou certificados pelos fabricantes das respectivas impressoras, seria cabível quando os equipamentos (impressoras) estivessem no período de garantia, está não é a única hipótese em que se pode indicar marca.

A indicação de marca também é admissível quando tecnicamente justificada. Tanto é assim que o art. 41, I, da Lei n.º 14.133/2021 expressamente o admite. Confira-se:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
 - b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
 - c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;**
 - d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;
- (...)

No caso, a exigência foi fundamentada em parecer técnico, exarado pelo Técnico de Informática do Município, que é quem tem habilitação para se manifestar a respeito, indicando que apenas produtos originais, da marca do fabricante das impressoras, são os únicos capazes de atender às necessidades do contratante.

Além disso, verifica-se que os produtos não são fornecidos por distribuidor exclusivo, o que se constata pelo fato de que, como informado pelo Pregoeiro, dos 08 (oito) concorrentes, 06 (seis) atenderam a exigência em questão. Ou seja, houve concorrência.

Neste sentido, de se reputar que a exigência em tela não se revela indevida ou ilegal.

Por fim, de se ter em mente que a exigência em tela não foi impugnada, razão pela qual, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei 14.133/2021, não cabe à Administração Pública ignorar as regras que se tornaram de observância obrigatória.

Assim, forte nos motivos expostos, nega-se provimento do recurso.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, na forma da fundamentação, nego-lhe provimento, mantendo a decisão da Pregoeira.

Por consequência, adjudico o objeto do certame aos licitantes declarados vencedores.

Dando sequência, determino o envio dos autos ao Procurador Jurídico para emissão de parecer jurídico final. Após, voltem conclusos para análise da homologação do certame.

Publique-se!

Mercedes-PR, 27 de dezembro de 2023.

Laerton Weber
PREFEITO